



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 18336.000545/2003-41  
**Recurso nº** 132.026 Voluntário  
**Matéria** II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão nº** 301-34.543  
**Sessão de** 18 de junho de 2008  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS  
**Recorrida** DRJ/FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 21/05/1998

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA ACE 27. TRIANGULAÇÃO COMERCIAL. POSSIBILIDADE - Restando nos autos comprovada que a mercadoria é originária de país signatário do Acordo Internacional pleiteado, tendo sido diretamente importada desse país para o Brasil, bem como identificados documentalmente todos os elementos da triangulação comercial realizada, há que se manter o benefício tarifário pretendido.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o relatório de fls.215/220.

Retornam os autos de diligência requerida por esta Câmara, de acordo com a Resolução nº. 301-1.743 (Fls.214/222), na qual foi determinado que a repartição de origem intimasse a Recorrente para trazer aos autos cópia da Fatura/Invoice nº. 38988-0, emitida pela PDVSA, bem como da Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro-PETROBRAS para a Petrobras International Finance Company – PFICO .

Intimada a contribuinte, foi apresentada a documentação requerida (fls. 237/238).

Cumprida a diligência, retornam os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de exigência de Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, decorrente de irregularidades verificadas na importação realizada pela recorrente, em descumprimento a requisitos essenciais à fruição do benefício de redução de alíquota estabelecido em normas aplicáveis no âmbito da ALADI, tais como divergências encontradas entre o conteúdo e as datas do Certificado de Origem e da Fatura Comercial e emissão do predito Certificado por país não signatário do Acordo.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS importou **butano liquefeito**, acobertado pela DI nº. 98/0485756-1, registrada em 21/05/1998, com redução tarifária de 12% para 2,40%, sob o beneplácito do Acordo de Complementação Econômica ACE-27, celebrado no âmbito da ALADI, entre Brasil e Venezuela. A autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, verificou, em suma, os seguintes fatos:

*(1) o certificado de origem nº ALD 980701208-CS, emitido na Venezuela, afirmava, no campo reservado à declaração de origem, que as mercadorias ali indicadas correspondiam àquelas constantes da fatura comercial nº 38988-0. Este número, entretanto, difere do número de fatura apresentada pela PETROBRÁS para instruir a DI (PIF-SB-280/98);*

*(2) o certificado de origem (DE 21/07/1998) foi expedido antes da emissão da fatura comercial que instruiu a DI (03/08/1998); e*

*(3) o certificado de origem que instruiu o despacho de importação não relacionou a quantidade da mercadoria objeto da certificação. Uma vez que a fatura comercial indicada não foi apresentada, não há como saber a quantidade de mercadoria certificada, violando o art. 1º do Acordo 91 da ALADI.*

Foi lavrado Auto de Infração pela fiscalização, para exigência da diferença do Imposto de Importação e acréscimos legais, visto ter o agente fiscal tomado por inválido o Certificado de Origem apresentado para fins de aplicação da preferência tarifária pretendida., tendo sido o lançamento mantido integralmente pela DRJ pelos mesmos fundamentos.

Recebidos os autos por este Conselho, foi convertido o julgamento em diligência, da qual resultou a juntada aos autos de cópias da Fatura/Invoice nº 38988-0, vinculada ao Certificado de Origem de fl.18, comprovando a venda da mercadoria da PDVSA para a PETROBRAS (fl.238), bem como da Fatura Comercial atestando a venda realizada pela PETROBRAS para a PIFCO (fl.237)

Assim, temos a triangulação comercial devidamente identificada:

*- Em 15/05/98 → PDVSA vendeu a mercadoria para a PETROBRAS (origem: Venezuela, Destino: Brasil, Navio: Grajaú) (fl. 238)*

- Em 21/07/98 → PETROBRAS vendeu a mercadoria para a PIFCO (fl. 237)

- Em 21/07/98 → PIFCO vendeu para a PETROBRAS (fl.18)

Ressalte-se que a mercadoria foi enviada diretamente da Venezuela para o Brasil (Conhecimento de Embarque/"Bill of Lading", de fl.22), caracterizando, portanto, a remessa entre países pertencentes à ALADI.

O posicionamento mantido por este Terceiro Conselho nos diversos casos semelhantes a este, anteriormente julgados, é o de validar a preferência tarifária pretendida pela recorrente, mesmo havendo a interveniência de terceiro país não signatário do Acordo Internacional, desde que a mercadoria tenha sido remetida diretamente do país produtor (no caso, Venezuela) para o Brasil.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Câmara, da qual ilustra a seguinte:

**Número do Recurso:** 131672  
**Câmara:** PRIMEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10209.000534/2004-95  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** II/ALÍQUOTA  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-FORTALEZA/CE  
**Data da Sessão:** 24/04/2007 09:00:00  
**Relator:** LUIZ ROBERTO DOMINGO  
**Decisão:** Acórdão 301-33780  
**Resultado:** DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Esteve presente a advogada Dra. Andressa Oliveira Cupertino de Castro, OAB/DF 13.186  
**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Importação – II  
Data do fato gerador: 30/09/1999  
Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PREFERÊNCIA TARIFÁRIA – TRIANGULAÇÃO COMERCIAL – POSSIBILIDADE – Em operações internacionais de triangulação comercial, cuja origem do produto importado está certificada para os fins de atendimento de Acordo de preferência tarifária, é imprescindível a demonstração documental da vinculação das operações, ainda que a mercadoria seja remetida diretamente, e de que a intervenção de terceiro país não desfigurou a origem. Demonstrado o requisito formal no curso do processo administrativo resta comprovada a origem, na forma da norma internacional.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Saliente-se que a Fatura/Invoice PIFCO (fl.18) menciona a Fatura/Invoice PDVSA (fl.238), indicada no Certificado de Origem que a acompanha (fl. 22), restando assim, perfeitamente identificada a origem da mercadoria, objeto da triangulação comercial, cuja operação restou devidamente comprovada nos autos.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora